

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
188/2015 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Cofina Media, S.A.

Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

Lisboa
7 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/02/2015/134

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 21 de janeiro de 2015, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Cofina Media, S.A. (“Arguida”), com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, em Lisboa, da

Deliberação 188/2015 (DR-I-PC)

Conforme consta do processo, a arguida Cofina Media, S.A., com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, em Lisboa, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Na edição de 16 de outubro de 2014 do jornal Correio da Manhã foi publicada, nas páginas 4 e 5, na secção «Atualidade», a peça jornalística com o título «General suspeito de lavar milhões», com chamada de primeira página «General apanhado com 8 milhões em dinheiro vivo» [cfr. documento n.º 4, de fls. 17 a 19 do processo ERC/12/2014/837].
- 2.** No dia 17 de novembro de 2014, o respondente Bento dos Santos enviou, por fax e por carta registada, um texto de resposta ao diretor do Correio da Manhã [cfr. relatório de envio e talão do registo a fls. 29, 30 e 31 do processo ERC/12/2014/837].
- 3.** No dia 18 de novembro de 2014, o jornal Correio da Manhã publicou o referido texto de resposta, na página 15, da secção «Portugal», com o título «General desmente vício dos casinos», precedido da frase «Direito de resposta – Bento dos Santos esclarece notícia do “CM”» [cfr. documento n.º 6 de fls. 32 e 33 do processo ERC/12/2014/837].
- 4.** O texto foi acompanhado do lead «Bento “Kangamba” nega ligação a atividade criminosa dedicada ao tráfico de pessoas».

5. A resposta também é acompanhada de caixas de texto destacando algumas das frases do respondente: «Felizmente, os meus proventos excedem os 33 milhões», «Imputações no processo constituem torpes falsidades», e «A minha situação financeira permite desafogo».
6. A réplica do Recorrente é ainda acompanhada de uma fotografia do mesmo, com a seguinte legenda: «General Bento “Kangamba”».
7. Ao todo, o texto ocupa uma página inteira.
8. Foi igualmente publicada uma chamada no fundo da primeira página dizendo «Kangamba – General nega vício dos casinos – Pág. 15».
9. No entanto, considerando que os requisitos de publicação do texto de resposta não foram cumpridos, o respondente apresentou junto da ERC, em 18 de dezembro de 2014, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta (cfr. documento de fls. 36 do processo ERC/12/2014/837).
10. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
11. O n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
12. Da análise do texto de resposta publicado pelo Correio da Manhã no dia 18 de novembro, verificou-se, em primeiro lugar, que a notícia respondida foi publicada na secção «Atualidade», nas páginas 4 e 5, ao passo que a réplica foi publicada na secção «Portugal», na página 15.
13. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local

aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente».

- 14.** O Diretor do Correio da Manhã afirmou, na oposição ao recurso (cfr. fl. 65 dos autos) que não publicou a resposta na secção «Atualidade» porque essa secção não foi incluída na edição de 18 de novembro. No entanto, para além de se questionar se não teria sido possível inserir essa secção na edição de 18 de novembro, o que é certo é que o artigo respondido foi publicado nas primeiras páginas do jornal, pelo que a resposta também deveria ter sido publicada numa das primeiras páginas.
- 15.** Também se constatou que o jornal Correio da Manhã publicou a réplica com outro título para além do que lhe foi dado pelo respondente, inseriu uma foto do respondente sem este o ter solicitado, e fez destaques de frases (truncadas) do texto do respondente, sem este o ter feito no texto que enviou ao jornal.
- 16.** O Conselho Regulador já tinha explicado, no Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível».
- 17.** Deste modo, foi violado o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que estabelece que a resposta deve ser publicada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
- 18.** Por fim, verificou-se igualmente que o jornal Correio da Manhã publicou a chamada de primeira página no fundo dessa página e, sobretudo, não anunciou devidamente de que se tratava de um direito de resposta e de retificação. Com efeito, a frase «General nega vício de casinos» não deixa claro de que se trata de um texto de resposta. Assim, foi violado o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, cujo conteúdo também já tinha sido objeto de esclarecimento por parte do Conselho Regulador da ERC na Diretiva 2/2008, referindo que «no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da

superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página».

- 19.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu, na Deliberação 16/2015 (DR-I), abrir procedimento contraordenacional [Cfr. fls. 94 a 105 do processo ERC/12/2014/837].
- 20.** Por ofício remetido no dia 22 de junho de 2015 [cfr. fls. 19 do processo ERC/02/2015/134], foi a arguida notificada da Acusação pela prática dolosa dos ilícitos típicos contraordenacionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade [cfr. acusação de fls. 13 a 18 do processo ERC/02/2015/134].
- 21.** No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 8 de julho de 2015 [cfr. fls. 20 a 29 do processo ERC/02/2015/134], a Arguida alega os seguintes argumentos:
 - a. Em primeiro lugar, o jornal “Correio da Manhã” publicou o texto de resposta que lhe foi remetido pelo visado, cumprindo escrupulosamente a Lei de Imprensa;
 - b. A notícia a que o Queixoso respondeu foi publicada na página com o título “Atualidade”, título esse que não está presente em todas as edições do jornal “Correio da Manhã”;
 - c. Assim, terá sido entendido que a secção com maior destaque e onde melhor se enquadraria o “tema” seria na secção “Portugal”, onde foi publicado o referido texto;
 - d. A este respeito, o depoimento escrito do jornalista e chefe de redação, prestado no âmbito do processo ERC/02/2015/161, refere que o Correio da Manhã divide-se em 8 secções: Portugal, Sociedade, Política e Economia, Mundo, Desporto, Media e Cultura, Vidas e Leitores, não sendo a “Atualidade” uma secção do Correio da Manhã mas antes o local onde são colocados os assuntos que diariamente correspondem à atualidade nacional e internacional.
 - e. Afirma ainda que, na sequência da Deliberação da ERC que ordenou a republicação do texto de resposta, foi considerado que a secção do jornal na qual o direito de resposta teria igual destaque ao que foi dado ao artigo publicado e na qual melhor se

- enquadraria seria na página 13, sendo esta a primeira página do jornal que, após o termo da abertura, se mantém em todas as edições do jornal, ou seja, edição Norte, edição Algarve e edição nacional. De facto, as páginas 10, 11 e 12 eram diferentes para cada uma das edições, pelo que só a publicação do direito de resposta na página 13 teria cobertura nacional;
- f. Assim, a Arguida considera que agiu com a diligência e zelo que lhe eram impostos e que, adotando diferente conduta, estaria a prejudicar o visado e a desvirtuar a finalidade do direito de resposta;
 - g. Por um lado, não parece que a ratio da norma queira/possa impor às direções dos jornais que alterem a programação de cada edição, exigindo, isso sim, que sejam assegurados os requisitos vertidos no artigo 26.º da Lei de Imprensa, os quais se verificam na presente situação;
 - h. Por outro lado, considerando que cada edição do jornal tem, em média, 50 páginas, não se aceita que não se considere como “local aproximado”, nos termos do ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, a publicação de uma resposta na página 15 de uma notícia publicada nas páginas 4 e 5.
 - i. Por seu turno, pese embora a Lei de Imprensa limitar o texto de resposta às 300 palavras, o jornal “Correio da Manhã” publicou na íntegra o texto do visado, o qual tinha mais de 1000 caracteres.
 - j. Para além disso, quando a Lei de Imprensa refere que o texto de resposta deve ser publicado com o mesmo relevo, não se está a referir à mancha da notícia, até porque o artigo originário contém imagens, caixas e outros conteúdos;
 - k. Mesmo assim, a mancha utilizada para publicação da resposta em causa foi de grandes dimensões ocupando toda uma página do jornal;
 - l. A Arguida considera ainda que o título “General desmente vício dos casinos”, precedido da frase “Direito de resposta – Bento dos Santos esclarece notícia do CM” e o lead “Bento ‘Kangamba’ nega ligação a atividade criminosa dedicada ao tráfico de pessoas” têm como finalidade, única e exclusivamente, chamar a atenção do leitor para a resposta que o visado entendeu ver publicada no jornal, não podendo tais destaques serem interpretados como um incumprimento do direito de resposta;
 - m. O texto de resposta não sofreu qualquer omissão (pelo contrário), alteração, emenda ou rasura (tendo sido apenas publicado um título e lead que permitiram melhor

- destacar o mesmo), sendo o texto publicado no rigoroso cumprimento da Lei de Imprensa;
- n. A publicação da fotografia do visado, bem como as caixas de texto destacando algumas das frases do respondente, como sejam “Felizmente os meus proventos excedem os 33 milhões”, “imputações no processo constituem torpes falsidades” e “A minha situação financeira permite desafoço”, permitem precisamente esclarecer os leitores sobre a identidade do visado, informar a posição do mesmo perante os factos noticiados e despertar a atenção dos primeiros para todo o conteúdo do direito de resposta;
- o. O Correio da Manhã fez ainda uma chamada de primeira página com a referência à posição manifestada pelo visado, referindo expressamente o número da página onde a sua posição se encontrava publicada;
- p. Há aqui duas questões jurídicas distintas: o relevo que é dado à nota de chamada, sobre o qual o Conselho Regulador da ERC se pronunciou na Deliberação 35/DR-I/2011, aprovada em 22 de novembro de 2011, na qual se explica que a nota de primeira página não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido; e o anúncio propriamente dito, da publicação da resposta e do seu autor, bem como a respetiva página.
- q. Nesta situação, a ERC parece admitir, na sua argumentação da “matéria de facto”, que a chamada publicada pelo Correio da Manhã satisfaz os requisitos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, mas na sua “matéria de direito”, a ERC teve de esquecer a parte referente ao nome do visado (“Kangamba”) e o local onde a resposta estava publicada (página 15) para justificar que a nota de chamada violava o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- r. Pelo exposto, deve o processo contra a Arguida ser arquivado.
- 22.** A Arguida ofereceu ainda prova testemunhal, os seus colaboradores Paulo João Gonçalves dos Santos e Eduardo José Campos Dâmaso, ouvidos no dia 17 de setembro de 2015 (cfr. fls. 59 a 62 do processo ERC/02/2015/134).
- 23.** A testemunha Paulo Santos considera que “a “Atualidade”, a 1.ª página, a última página, e as páginas centrais não são secções. A “Atualidade” não é uma secção porque o seu conteúdo apenas é decidido no dia da edição, e não está subordinado a nenhuma secção”.

- 24.** Referiu ainda que, “ao publicar o texto de resposta, teve a preocupação de o inserir na primeira página que é publicada em todo o país, neste caso, a página 13, pertencente à secção “Portugal”, cujos jornalistas foram os responsáveis pelo tratamento originário da matéria. Tecnicamente, não é possível inserir o texto de resposta na “Atualidade” porque o texto não cabe numa só página (mantendo o mesmo corpo de letra) e, mesmo que coubesse, continuaria a não ser possível, porque a “Atualidade” tem uma barra ao cimo das páginas que impede que o texto de resposta ficasse no mesmo plano (numa só página), tendo de ocupar uma coluna da página seguinte, ficando o remanescente sem texto (já que a “Atualidade” é normalmente composta por um plano duplo). Por exemplo, na primeira publicação do referido texto de resposta, foram inseridas duas fotos para não ficar uma mancha só de texto, no entanto, a ERC considerou que essa publicação violou a lei”.
- 25.** Por sua vez, a testemunha Eduardo Dâmaso referiu que “a “Atualidade” tem dois aspetos: é uma escolha de temas do jornal, que é o “menu” que os jornais escolhem diariamente na agenda de assuntos para o espaço central do jornal, e tem uma dimensão gráfica, pois são páginas com um cuidado mais reforçado da paginação, e nas quais convergem o trabalho de várias secções, não tendo jornalistas adstritos apenas a esse espaço.”
- 26.** Afirmou ainda que “a primeira publicação do texto de resposta em causa foi acompanhada de fotografias para beneficiar o Respondente, porque senão ficaria uma mancha de texto compacto que dificultaria a sua leitura pelos leitores.” Quanto à publicação na página 13, esta “é uma página ímpar, teve-se a preocupação de paginar daquela maneira para o texto de resposta ser legível, e é uma página que consta em todas as edições (geográficas) do Correio da Manhã.” Aliás, “a notícia foi tratada originariamente pela secção “Portugal”.”
- 27.** Acrescentou que “a “Atualidade” é uma parte estruturante do jornal, e nunca aconteceu criar páginas da “Atualidade” para publicar textos de resposta, e nem sequer é um espaço adequado para esse efeito, porque se trata de um espaço dedicado a notícias atuais. Para além disso, estragaria o equilíbrio gráfico do jornal. É na “Atualidade” e nas “centrais” que converge o trabalho de vários jornalistas.”
- 28.** Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, tendo em conta os argumentos que a Arguida aduziu em sua defesa e os depoimentos das testemunhas.

29. Como já se referiu, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que “a publicação [da resposta ou retificação] é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.”
30. Como explica Víal Moreira, “a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. O princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária [princípio da equivalência].”
31. Acrescenta que “o lugar próprio da resposta depende sempre do lugar do texto originário. Tal é uma consequência necessária do princípio constitucional da ‘igualdade e eficácia’ do direito de resposta.” (...) “No ‘mesmo local’ quer dizer em princípio na mesma página e na mesma colocação dentro da página. Trata-se de uma exigência de dar à resposta o mesmo relevo que a motivou. (...) Mais importante do que a mesma página é a mesma secção ou rubrica. É que grande parte dos leitores não lê todo o jornal mas sim preferencialmente certas rubricas ou secções. Se o artigo originário apareceu nas páginas desportivas, por exemplo, não teria sentido publicar a resposta na mesma página se agora ela iria recair noutra secção”.
32. Por conseguinte, o espírito do n.º 3 do artigo 26.º é o de que a resposta ou retificação deve ter o mesmo relevo que o texto respondido, o que implica ser publicado na mesma secção.
33. O conceito “secção” não vem definido na lei, mas percebe-se que se trata de uma rubrica habitual nas publicações periódicas na qual constam determinado tipo de notícias ou artigos, ou determinada temática.
34. Não releva para o conceito de secção quem são os jornalistas que elaboram as notícias, ou se tem jornalistas especialmente adstritos a essa rubrica, como defendem a Arguida e suas testemunhas.
35. Nem a Arguida pode, arbitrariamente e por autorrecreação, considerar que determinadas partes do jornal, que aparecem em todas ou quase todas as edições do jornal, que têm sempre um denominador comum que as caracteriza e um relevo especial não sejam consideradas secções.

- 36.** A Arguida não pode defender que o espaço “Atualidade” não é uma secção. É uma secção para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porque é uma rubrica habitual no jornal, que tem algo que a caracteriza face às restantes partes do jornal (no caso, é o facto de ser o espaço no qual se tratam as notícias mais atuais e relevantes desse dia) e que tem um relevo reforçado relativamente às demais secções do jornal.
- 37.** Compreende-se que a Arguida tenha resistência em publicar um texto de resposta ou retificação na secção “Atualidade” que trata dos assuntos mais atuais desse dia e que tem um grande relevo.
- 38.** No entanto, qualquer resposta ou retificação a uma peça publicada na “Atualidade” tem obrigatoriamente de ser publicada nesta secção (ou espaço, como a Arguida prefere designá-lo), para ter o mesmo relevo do artigo respondido, porque não há mais nenhuma secção que tenha as mesmas características, ocupe as principais páginas e tenha o mesmo relevo e visibilidade que essa secção.
- 39.** Quanto às fotografias, caixas de texto e títulos e subtítulos acrescentados pelo Correio da Manhã à resposta do Respondente, uma análise global da publicação feita leva à conclusão de que estes artefactos e violações à integridade do direito de resposta não foram feitos com o objetivo de dar mais visibilidade à resposta do respondente, zelando pelos seus interesses, como a Arguida defende, mas para tentar “mascarar” o direito de resposta dando-lhe a aparência de uma peça jornalística.
- 40.** Tal prática defrauda o estipulado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 41.** Quanto à nota de chamada de 1.ª página, esta não podia ser feita através da frase «General nega vício de casinos», porque tal não foi pedido pelo respondente e o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estipula que a chamada de 1.ª página deve deixar claro que se trata de um direito de resposta e não de um desmentido ou de uma nova notícia, como a referida frase dava a entender.
- 42.** Devendo conhecer, por via da sua atividade como detentora de uma publicação periódica, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Imprensa, a conduta da Arguida foi deliberada. Tendo esta, seguramente, representado os deveres que sobre si impendiam e se conformado com o seu incumprimento. Com efeito, sendo o Correio da Manhã uma publicação periódica que opera no mercado da comunicação social há vários anos, e tendo já sido objeto de anteriores procedimentos de recurso por denegação do direito de resposta ou de cumprimento deficiente dos

requisitos de publicação, não é possível que o seu diretor e a entidade que tem a sua propriedade não tenham conhecimento dos requisitos de publicação do texto de resposta estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

- 43.** Para além de possuírem esse conhecimento, tiveram oportunidade de conhecer, por intermédio das Deliberações das quais o jornal Correio da Manhã já foi destinatário, a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008, na qual o Conselho Regulador concretiza vários dos requisitos previstos na Lei de Imprensa, designadamente em que consiste o dever de integridade do texto de resposta, o dever de publicar na mesma secção e com o mesmo relevo do artigo respondido e a obrigação de publicar uma chamada de primeira página.
- 44.** Acresce ainda as Deliberações do Conselho Regulador da ERC de que o Correio da Manhã foi destinatário, por exemplo, a Deliberação 95/2013 (DR-I), na qual o Conselho Regulador da ERC esclareceu que “em cumprimento do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o Correio da Manhã, ao publicar o texto de resposta, deveria ter colocado na primeira página uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página” (cfr. Ponto 21), “entende a ERC que a publicação do texto de resposta na página 32, e não nas páginas de abertura do jornal, retira visibilidade ao mesmo. A Lei de Imprensa, ao estabelecer a obrigação de publicar a resposta ou a retificação «com o mesmo relevo e apresentação», impõe um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo que foi dado ao conteúdo respondido ou retificado. Assim, a resposta, para além de ser publicada numa página ímpar – de forma a dar cumprimento ao artigo 26.º, n.º 4 –, deveria ser publicada numa página aproximada daquela em foi publicada a notícia respondida (não havendo, naquela edição concreta, a secção onde tinha sido publicada a notícia respondida), sobretudo porque as primeiras páginas do jornal são mais chamativas da atenção do leitor” (cfr. Ponto 24), e “conforme consta da Diretiva sobre Direito de Resposta, o texto de resposta ou de retificação deverá ser publicado de forma contínua e não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto” (cfr. Ponto 26).
- 45.** Assim, a Arguida representou os deveres que sobre si impendiam, ou seja, os requisitos que concretamente deveria respeitar na publicação do texto de resposta do respondente. Para além disso, agiu de forma deliberada, pois usou um conjunto de artifícios para retirar

relevo ao texto de resposta e desvalorizar o exercício do direito de resposta do respondente, desde a publicação de uma chamada de primeira página sem referir que se tratava de um direito de resposta, aposição de novos títulos no texto de resposta, publicação deste texto nas páginas intermédias do jornal, e inclusão de destaques, da sua inteira discricionariedade, de algumas frases truncadas da réplica, dando aos leitores que não leram o texto toda uma impressão diferente do seu conteúdo. A Arguida poderia ter agido doutro modo, publicando o texto de resposta nas mesmas páginas em que foi publicado o artigo respondido, não apondo novos títulos, nem inserido a fotografia do respondente e sem ter feito destaques de frases truncadas do texto e publicando uma chamada de primeira página que anunciasse a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página, inserida na parte superior da página.

- 46.** A alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º constitui contraordenação, punível com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00, ou seja de € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove cêntimos) a € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- 47.** O n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que pelas contraordenações previstas na Lei de Imprensa respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.
- 48.** Por conseguinte, a Arguida incorreu, a título doloso, na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 26.º, previstas e punidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
- 49.** Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 50.** Assim, a Arguida está sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo é de € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos).

51. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo [“Acusação”, “Defesa escrita” apresentada pela Arguida, e o depoimento das testemunhas Paulo João Gonçalves dos Santos e Eduardo José Campos Dâmaso].
52. Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas [“RGCC”] que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
53. Não se conhece que benefícios económicos resultaram para a arguida da prática da infração. O grau de culpa é relevante, mas considera-se que a aplicação do valor mínimo legal da coima satisfaz as finalidades da punição
54. Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que gravidade da infração e a culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional leva à condenação da Arguida ao pagamento de uma coima no montante de € 997,60 [novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos].

Nestes termos, e considerando o exposto, decide-se pela aplicação à Arguida de uma coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de

impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- e) Nos termos do disposto no artigo 50.º, al. d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da entidade reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- f) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/02/2015/134** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 7 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luisa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes